



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 1047045-91.2018.8.26.0053/50000

Classe: Embargos de Declaração Cível

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

CERTIFICA-SE que, em 05/05/2022 11:28:32 transcorreu o prazo de leitura no portal eletrônico do ato abaixo, sendo que o prazo inicia-se a partir do primeiro dia útil seguinte.

Teor do ato: Fica intimada o(a) Guilherme Cavalcanti, Sara Dinardi Machado, Amanda Cristina Viselli e Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo - Ipesp, na pessoa de seu representante legal, do v. Acordão proferido nos referidos autos REJEITARAM OS EMBARGOS. V. U., para interposição de eventual recurso.

São Paulo-SP, 6 de maio de 2022



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DE JUNTADA AUTOMÁTICA

Processo nº: **1047045-91.2018.8.26.0053/50000**
Classe – Assunto: **Embargos de Declaração Cível - Reajustes de Remuneração, Proventos Ou Pensão**
Embargante: **Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo - Ipesp**
Embargado: **Associação Paulista de Aposentados de Cartórios Extrajudiciais**

Junta-se a estes autos a petição protocolada que segue.

São Paulo, 8 de junho de 2022.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
NÚCLEO ESTRATÉGICO DE PESSOAL E PREVIDENCIÁRIO

**À PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DE SÃO PAULO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Hipótese de cabimento: art. 102, III, 'a', da Constituição Federal

Dispositivos constitucionais violados: art. 5º, XXI e artigo 97 e Súmula Vinculante 10 STF

Tema afetado de repercussão geral (Tema nº 82 STF) _____

AUTOS N. 1047045-91.2018.8.26.0053/50000

**RECORRENTE: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO -
IPESP**

RECORRIDO: Associação Paulista dos Aposentados de Cartórios Extra Judiciais

O Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo, pelo Procurador do Estado que subscreve, vem interpor o presente RECURSO EXTRAORDINÁRIO, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea(s) “a”, da Constituição Federal, em razão da violação aos artigos 5º, XXI e 97 da Constituição Federal, Tema 82 STF e Súmula Vinculante nº 10.

Conforme demonstrado abaixo, a matéria controvertida no presente recurso **já foi objeto de julgamento em sede de repercussão geral, Tema 82:**



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
NÚCLEO ESTRATÉGICO DE PESSOAL E PREVIDENCIÁRIO

Tema

82 - Possibilidade de execução de título judicial, decorrente de ação ordinária coletiva ajuizada por entidade associativa, por aqueles que não conferiram autorização individual à associação, não obstante haja previsão genérica de representação dos associados em cláusula do estatuto.

Tese

I – A previsão estatutária genérica não é suficiente para legitimar a atuação, em Juízo, de associações na defesa de direitos dos filiados, sendo indispensável autorização expressa, ainda que deliberada em assembleia, nos termos do artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal; II – As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, são definidas pela representação no processo de conhecimento, limitada a execução aos associados apontados na inicial.

Nestes termos,
pede deferimento.

São Paulo, 03 de junho de 2022.

Amanda Cristina Viselli
Procuradora do Estado - OAB/SP N° 224.094



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
NÚCLEO ESTRATÉGICO DE PESSOAL E PREVIDENCIÁRIO

RAZÕES DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO

AUTOS N. 1047045-91.2018.8.26.0053/50000

RECORRENTE: IPESP

RECORRIDO: Associação Paulista dos Aposentados de Cartórios Extra Judiciais

1. SÍNTESE DO PROCESSO

Trata-se de ação coletiva ajuizada pela Associação Paulista dos Aposentados de Cartórios Extrajudiciais contra o Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo – IPESP, administrador da Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro do Estado de São Paulo, visando a recompor os benefícios de aposentadoria e pensão de seus associados em **11,08% para o ano de 2016, valor referente ao IPC-FIPE acumulado em 2015**. Aponta como causa de pedir a ausência de reajuste do índice IPC-FIPE 2015 para o ano de 2016, conforme previsão do então art. 12 da Lei Estadual 10.393/1970, que teria levado à não concessão de reajuste em 2016 pela falta de recursos na Carteira e desequilíbrio atuarial. No seu entendimento, diante do posterior reequilíbrio atuarial, seria cabível a **implementação do reajuste de forma retroativa**.

Foi proferida sentença de procedência, decisão esta que foi mantida pela C. 13ª Câmara de Direito Público. O ente público opôs, então, embargos de declaração, rejeitados.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
NÚCLEO ESTRATÉGICO DE PESSOAL E PREVIDENCIÁRIO

2. CABIMENTO: ARTIGO 102, III, ALÍNEA A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O artigo 102, III, alínea “a”, prevê que compete ao Supremo Tribunal Federal o julgamento, mediante recurso extraordinário, de causas decididas em única ou última instância quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Constituição.

No caso, há ofensa direta aos artigos 5º, XXI e 97 da Constituição Federal, bem como ao Tema 82 do STF e à Súmula Vinculante nº 10 STF.

Assim, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, este recurso deve ser conhecido.

3. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

3.1. PREQUESTIONAMENTO

A violação ao **artigo 5º, XXI, CF e Tema 82 STF (ARE 573.232/SC)**, foi analisada no julgamento do recurso, bem como nos embargos de declaração opostos pelo ente público.

Confira-se trecho do acórdão recorrido que faz expressa menção ao dispositivo constitucional:

Por ocasião do julgamento do RE 573.232/SC, o C. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, em sede de repercussão geral, no seguinte sentido: nas ações como a dos autos, a autorização estatutária genérica conferida à associação não se mostra suficiente para legitimar a sua atuação em juízo na defesa de direitos de seus filiados, de tal forma que se mostra imprescindível autorização expressa e específica dos associados, seja de modo individual ou por meio de Assembleia.

Assim, a despeito de referida assembleia ter sido realizada após o ajuizamento da presente ação, tal fato não constitui óbice ao reconhecimento da legitimidade da associação à propositura da presente demanda, conferida, frise-se, pelos próprios associados em assembleia geral



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
NÚCLEO ESTRATÉGICO DE PESSOAL E PREVIDENCIÁRIO

extraordinária.

A violação ao **artigo 97, CF**, também foi analisada no julgamento do recurso. Confira-se trecho do acórdão recorrido que faz expressa menção ao dispositivo constitucional:

Cumprе ressaltar, ademais, que não há ofensa ao disposto nos artigos 20 e 24 da LINDB, visto que não se trata de decretar a ilegalidade na suspensão do reajuste, mas da sua não implementação quando superado o desequilíbrio atuarial, o que se encontra em acordo com o disposto no art. 12 e 51 da Lei 10.393/1970 (com redação pela Lei 14.016/2010).

A violação ao **artigo 97**, embora não tenha disso expressamente analisada no acórdão recorrido, foi questionada em embargos de declaração:

Todavia, no presente caso, a decisão de afastar a aplicação do art. 12 da Lei 10.393/70, negando-lhe vigência, foi proferida por órgão fracionário do Tribunal, em violação do quanto disposto pelo art. 97 da CF, uma vez apenas o plenário do Tribunal local, ou seu Órgão Especial, poderiam efetuar controle de constitucionalidade.

Desse modo, por força do art. 1.025 do Código de Processo Civil¹, deve ser considerada prequestionada a matéria. Nesse sentido, por exemplo:

PREQUESTIONAMENTO – CONFIGURAÇÃO – CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. Na vigência do Código de Processo Civil de 2015, considerada a ausência de manifestação pelo Tribunal de origem sobre determinado tema, **cabe à parte, a fim de prequestionar a matéria, interpor embargos de declaração** – artigo 1.025. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ante o disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, fica afastada, no julgamento de recurso, a majoração de honorários advocatícios quando ausente fixação na origem. AGRAVO – MULTA – ARTIGO 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. Se o agravo é manifestamente inadmissível ou improcedente, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 4º do artigo 1.021 do Código de

¹ “Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

NÚCLEO ESTRATÉGICO DE PESSOAL E PREVIDENCIÁRIO

Processo Civil de 2015, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância protelatória. (RE 1049104 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 19/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-260 DIVULG 14-11-2017 PUBLIC 16-11-2017)

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DISSOCIAÇÃO DE FUNDAMENTOS. SÚMULA 284/STF. [...]

2. A pura e simples oposição de embargos de declaração não basta para a configuração do prequestionamento. Tal somente se verificará caso o **Tribunal recorrido tenha se omitido sobre ponto a respeito do qual estava obrigado a se manifestar. Inteligência do art. 1.025 do Código de Processo Civil.** [...] (RE 1118678 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 08/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018)

Portanto, está devidamente demonstrado o prequestionamento da matéria constitucional pelo tribunal de origem.

3.2. REPERCUSSÃO GERAL

A repercussão geral fica evidenciada, em primeiro lugar, porque uma das partes é a Fazenda Pública. Nesses casos, qualquer que seja o desfecho dado à lide pelo Judiciário, haverá efeitos, ainda que indiretos, para toda a coletividade, ultrapassando-se, assim, os interesses subjetivos da causa.

A relevância da questão ora suscitada já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, por meio do julgamento do **RE 573.232 (Tema 82)**.

Mais do que discutir matéria com repercussão geral reconhecida, o presente caso trata de **desrespeito à orientação firmada nos referidos temas**. Trata-se de caso em que **NÃO HOUVE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS ASSOCIADOS (E JUNTADA DE LISTA) PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO COLETIVA**, e, ainda assim, o E. TJ-SP entendeu por conferir legitimidade à Associação.

Nos termos do art. 1.035, §3º, I, do CPC:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
NÚCLEO ESTRATÉGICO DE PESSOAL E PREVIDENCIÁRIO

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar acórdão que:

I - contrarie súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal;

Por outro lado, **ao decidir por conceder o reajuste sob o argumento de que a legislação posterior teria equacionado a situação de desequilíbrio da Carteira, o Poder Judiciário está atuando como gestor e tomando uma decisão em desconformidade com o procedimento estabelecido pela legislação.**

É público e notório como o aumento de despesas com pessoal (reajustes) afeta o gerenciamento das contas públicas e afeta a capacidade econômica dos entes federativos, sendo certo que seu descontrole ensejará, inclusive, descumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, base fundamental para a política econômica de estabilização da moeda e controle dos gastos públicos.

Mantida a decisão, ter-se-ia também a condenação do IPESP ao pagamento de valores vultosos relativos às eventuais prestações pretéritas.

Vislumbra-se, no caso, além disso, inequívoca repercussão jurídica, ante a criação de perigoso precedente jurisprudencial que gera risco de “**efeito multiplicador**”, pois a manutenção do acórdão estimulará adoção de medida idêntica em diversos outros processos de mesma natureza.

Igualmente encontra-se presente a repercussão econômica, tendo em vista justamente o efeito multiplicador, capaz de gerar impacto financeiro incalculável a Carteira de Previdência das Serventias Notariais que já estão em processo de extinção.

Ademais, do ponto de vista social e político, verifica-se que a decisão afeta o processo de extinção das Carteiras de Previdência geridas pelo IPESP, com impacto no cálculo atuarial, inclusive.

Dessa forma, está demonstrada a ocorrência da **repercussão geral**.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
NÚCLEO ESTRATÉGICO DE PESSOAL E PREVIDENCIÁRIO

3.3 – DA AUSÊNCIA DE ÓBICE DAS SÚMULA 279: QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO

A pretensão recursal, nos termos em que formulada, não exige reexame de fatos ou provas, partindo dos pressupostos fáticos assentados pelo próprio acórdão recorrido. Não incide, assim, a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal².

Isso pode ser observado a partir dos seguintes trechos do acórdão:

Cumpre ressaltar, ademais, que não há ofensa ao disposto nos artigos 20 e 24 da LINDB, visto que não se trata de decretar a ilegalidade na suspensão do reajuste, mas da sua não implementação quando superado o desequilíbrio atuarial, o que se encontra em acordo com o disposto no art. 12 e 51 da Lei 10.393/1970 (com redação pela Lei 14.016/2010).

Desta forma, tratando-se exclusivamente de interpretação de dispositivos do texto constitucional, não há que se falar em pretensão pelo reexame do conjunto fático-probatório, afastando-se qualquer alegação de óbice na Súmula 279 do STF.

3.4 – DA AUSÊNCIA DE ÓBICE DAS SÚMULA 280 E 636 – DESNECESSIDADE DE ANÁLISE DE DIREITO LOCAL E DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL

O julgamento do Recurso Extraordinário interposto **não envolve análise de legislação local ou de legislação infraconstitucional** tendo finalidade apenas de questionar a violação às normas constitucionais apontadas e o desrespeito às decisões já proferidas por este Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional. Não incidem, assim, as Súmula 280³ e 636⁴ do Supremo Tribunal Federal.

² Súmula 279 do STF: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

³ Súmula 280 do STF: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

NÚCLEO ESTRATÉGICO DE PESSOAL E PREVIDENCIÁRIO

Nesse sentido, confira-se trecho do acórdão recorrido em que se evidencia que a discussão gira em torno de questão constitucional:

Por ocasião do julgamento do RE 573.232/SC, o C. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, em sede de repercussão geral, no seguinte sentido: nas ações como a dos autos, a autorização estatutária genérica conferida à associação não se mostra suficiente para legitimar a sua atuação em juízo na defesa de direitos de seus filiados, de tal forma que se mostra imprescindível autorização expressa e específica dos associados, seja de modo individual ou por meio de Assembleia.

Desta forma, tratando-se exclusivamente de interpretação de dispositivos do texto constitucional, não há que se falar em necessidade de análise de matéria infraconstitucional, afastando-se qualquer alegação de óbice nas Súmula 280 ou 636 do Supremo Tribunal Federal.

4. DO MÉRITO

5.1 - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XXI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Na decisão impugnada, afirma-se que apesar de o Supremo Tribunal Federal ter decidido que o artigo 5º, XXI, da CF impõe a *prévia autorização específica dos filiados de associações* para propositura de ação - conforme consta se extrai do RE 573.232/SC - esta regra constitucional não se aplicaria porque o Código de Processo Civil teria previsto o *princípio de primazia da resolução de mérito* (artigo 4º do CPC), sendo possível a realização da assembleia autorizativa após a propositura da demanda e antes da sentença de mérito.

A respeito da necessidade de prévia autorização assemblear específica, cumpre colacionar o tema e a tese firmados pelo Supremo Tribunal Federal:

Tema

82 - Possibilidade de execução de título judicial, decorrente de ação ordinária coletiva ajuizada por entidade associativa, por aqueles que não conferiram autorização individual à associação, não obstante haja previsão genérica de



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

NÚCLEO ESTRATÉGICO DE PESSOAL E PREVIDENCIÁRIO

representação dos associados em cláusula do estatuto.

Tese

I – A previsão estatutária genérica não é suficiente para legitimar a atuação, em Juízo, de associações na defesa de direitos dos filiados, sendo indispensável autorização expressa, ainda que deliberada em assembleia, nos termos do artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal; II – As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, são definidas pela representação no processo de conhecimento, limitada a execução aos associados apontados na inicial. Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.

Ficou decidido no v. acórdão que o fato de ter a Associação embargada realizado Assembleia para autorização de ajuizamento da demanda 7 (sete) meses após sua distribuição, e ter apresentado tal documento em momento posterior, não seria óbice para o conhecimento do mérito. No entendimento da Câmara se aplicaria o princípio da primazia do julgamento de mérito, que permitiria às partes a supressão de erros ou vícios processuais, como a ilegitimidade.

Não se ignora a existência e aplicabilidade do citado princípio processual. Todavia, ao presente caso aplica-se norma específica, que fixa regra especial, norma esta que não pode ter sua vigência negada para atender a princípio geral do processo civil. Explica-se.

No presente caso, a ação foi distribuída em 21.09.2018, com citação do IPESP e apresentação de contestação em 14.03.2019. Nessa peça de defesa, foi demonstrada a ausência de autorização para ajuizamento da demanda.

A Associação então, após o ajuizamento da ação e da apresentação de contestação pelo IPESP, realizou Assembleia Geral Extraordinária em 10.04.2019. Tal Assembleia foi trazida aos autos apenas em 25.04.2019, conforme emenda à inicial de fls. 159/162 dos autos digitais. Veja, a Assembleia que autorizaria o ajuizamento da demanda, e que legitimaria a Associação, apenas foi realizada APÓS a apresentação de contestação pela Requerida, ora embargante.

A Lei 9.494/97 traz norma expressa acerca da OBRIGATORIEDADE de instrução da petição inicial com a AUTORIZAÇÃO para ajuizamento da demanda coletiva:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

NÚCLEO ESTRATÉGICO DE PESSOAL E PREVIDENCIÁRIO

“Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. [\(Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001\)](#)”

Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços. [\(Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001\)](#)”

Há, portanto, regra específica que determina de forma expressa que a petição inicial deve ser obrigatoriamente instruída com a prova de legitimidade da parte autora. E esta regra não pode ser afastada para aplicação de princípio geral do processo civil.

5.2 - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Conforme é sabido, a negativa de vigência a dispositivo legal é entendida como declaração de sua inconstitucionalidade. No presente caso, se não sanada a omissão apontada no item anterior, esta C. Câmara terá afastado por completo a aplicação da redação expressa do art. 12 da Lei Estadual nº 10.393/70, realizando controle difuso de constitucionalidade do citado dispositivo legal.

Pois bem. O art. 97 da CF traz a Cláusula de Reserva de Plenário, pela qual apenas a maioria dos membros do Tribunal, ou dos membros do seu órgão especial, seria possível declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

Todavia, no presente caso, a decisão de afastar a aplicação do art. 12 da Lei 10.393/70, negando-lhe vigência, foi proferida por órgão fracionário do Tribunal, em violação do quanto disposto pelo art. 97 da CF, uma vez apenas o plenário do Tribunal local, ou seu Órgão Especial, poderiam efetuar controle de constitucionalidade.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
NÚCLEO ESTRATÉGICO DE PESSOAL E PREVIDENCIÁRIO

A despeito de transcrever o art. 12 da Lei 10393/70 no v. acórdão, houve omissão quanto a seu inteiro teor, ao entender que o reajuste retroativo a 2015/2016 deveria ser concedido, com a procedência da ação, diante da ausência de “demonstração sobre eventual novo desequilíbrio atuarial” pelo IPESP. Explica-se.

O art. 12 da Lei 10.393/1970 expressamente determina:

*“**Artigo 12** - Os benefícios da Carteira serão reajustados anualmente, no mês de janeiro, de acordo com a variação do IPC-FIPE (Índice de Preços ao Consumidor apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), calculados sobre os doze últimos meses, ou desde a data do último reajuste se inferior a este período.*

***Parágrafo único** - O reajuste de que trata o “caput” deste artigo, assim como a concessão de novos benefícios, somente será aplicado se ficar previamente demonstrada a manutenção do equilíbrio atuarial pelo estudo técnico a que se refere o artigo 51 desta lei, além da existência de recursos financeiros disponíveis na Carteira.”*

Processo Anual de Reajustamento de Benefícios

	Realização de Estudo Atuarial	Análise sobre a existência de recursos financeiros	Deliberação sobre concessão de reajuste anual
--	----------------------------------	---	---

Observa-se que a expressa redação do dispositivo legal determina que o reajuste SOMENTE será aplicado se ficar PREVIAMENTE DEMONSTRADA a manutenção do equilíbrio atuarial pelo estudo técnico do art. 51 e SE HOUVER DISPONIBILIDADE FINANCEIRA.

Veja, a demonstração de manutenção do equilíbrio atuarial é REQUISITO INAFASTÁVEL para a concessão do reajuste. E isto é o que expressamente consta do art. 12 citado.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
NÚCLEO ESTRATÉGICO DE PESSOAL E PREVIDENCIÁRIO

Ao decidir por conceder o reajuste sob o argumento de que a legislação posterior teria equacionado a situação de desequilíbrio da Carteira, o Poder Judiciário está atuando como gestor e tomando uma decisão em desconformidade com o procedimento estabelecido pela legislação. Destaque-se que o impacto positivo decorrente do aumento no repasse de custas foi levado em consideração pelo IPESP para a concessão de reajustes posteriores e para a redução de alíquota de contribuições, entretanto, *não há nos autos prova de que a concessão da recomposição pleiteada nos autos não afetará a Carteira indevidamente do ponto de vista financeiro e atuarial.*

Além disso, na lei não há qualquer menção acerca de “suspensão de reajuste”, na eventualidade de ser aferido o desequilíbrio atuarial. O que se determina é que haverá ou não a concessão do reajuste a depender da existência ou não de equilíbrio atuarial NAQUELE MOMENTO. O dispositivo indicado é bastante claro:

*“**Artigo 12** - Os benefícios da Carteira serão reajustados anualmente, no mês de janeiro, de acordo com a variação do IPC-FIPE (Índice de Preços ao Consumidor apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), calculados sobre os doze últimos meses, ou desde a data do último reajuste se inferior a este período.*

Parágrafo único - O reajuste de que trata o “caput” deste artigo, assim como a concessão de novos benefícios, somente será aplicado se ficar previamente demonstrada a manutenção do equilíbrio atuarial pelo estudo técnico a que se refere o artigo 51 desta lei, além da existência de recursos financeiros disponíveis na Carteira.”

A única interpretação cabível para o referido dispositivo é pela possibilidade de reajustar os benefícios anualmente, mas esse reajuste somente será aplicado se preenchido os seguintes requisitos: ficar *previamente* demonstrada a manutenção do equilíbrio atuarial e a existência de recursos financeiros disponíveis na Carteira.

Não há, portanto, qualquer previsão ou fundamento legal para uma eventual recomposição de valores, ou mesmo a alegada suspensão de reajuste até reanálise em momento posterior.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
NÚCLEO ESTRATÉGICO DE PESSOAL E PREVIDENCIÁRIO

No presente caso, portanto, e com base no art. 12 da Lei Estadual nº 10.393/70, verificou-se ausência de equilíbrio atuarial no período de 2015, fato que teve como consequência jurídica a denegação do reajuste de 2016.

A interpretação dada pelo acórdão, portanto, foi omissa quanto à REDAÇÃO EXPRESSA do art. 12 da Lei 10.393/70, pois não há previsão legal de suspensão de reajuste e nem mesmo obrigatoriedade de se comprovar o permanente DESEQUILÍBRIO das contas. Pelo contrário, o artigo citado dispõe de forma expressa que é imprescindível a comprovação prévia do EQUILÍBRIO atuarial e da disponibilidade financeira, caso contrário não haverá reajuste naquele período.

Veja, não há direito adquirido a reajuste pelos termos da citada Lei. O que há é direito à aferição anual acerca do equilíbrio atuarial da carteira e financeiro. A partir do resultado dessa análise, os gestores da carteira decidem as medidas que precisam ser tomadas para reequilibrar a carteira, dentre as quais se pode mencionar a denegação do reajuste em cada ano.

Destaque-se que o e.STF considera que viola a cláusula de reserva de plenário a decisão de órgão fracionário que, embora não declarando expressamente a inconstitucionalidade da lei, afaste sua incidência no todo ou em parte (Súmula Vinculante 10).

Em sendo assim, para evitar nulidade, caso se entenda pela inconstitucionalidade ou pela não aplicação das normas, deve-se remeter a questão ao Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sob pena de violação ao artigo 97 da CF e Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Não se pode, *simplesmente*, afastar o conteúdo exposto de lei, sem declarar expressamente a inconstitucionalidade através do Plenário, pois trata-se, **“em verdade, de uma declaração velada de inconstitucionalidade por órgão fracionário, o que não se coaduna com o art. 97 da Carta Magna**, representando violação ao que disposto pelo mencionado verbete vinculante.” (Rcl 11.760 AgR, voto do rel. min. Luiz Fux, 1ª T, j. 23-2-2016, DJE de 14-3-2016.).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
NÚCLEO ESTRATÉGICO DE PESSOAL E PREVIDENCIÁRIO

Desta forma, ao afastar a aplicação do art. 12 da Lei 10.393/70, negando-lhe vigência, o acórdão guerreado contrariou o entendimento contida na Súmula Vinculante nº 10, que estabelece que: "*Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.*"

Por todo exposto, é de rigor, pois, seja reformado o v. Acórdão recorrido.

5. REQUERIMENTO

Diante do exposto, requer a admissão do recurso extraordinário e, no mérito, seu integral provimento para que seja reformado o acórdão recorrido por afronta os artigos 5º, XXI e 97 da Constituição Federal e/ou por violação ao decidido no Tema 82 do STF e Súmula Vinculante nº 10.

Nestes termos,
pede deferimento.

São Paulo, 03 de junho de 2022.

Amanda Cristina Viselli
Procuradora do Estado - OAB/SP Nº 224.094



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DE JUNTADA AUTOMÁTICA

Processo nº: **1047045-91.2018.8.26.0053/50000**
Classe – Assunto: **Embargos de Declaração Cível - Reajustes de Remuneração, Proventos Ou Pensão**
Embargante: **Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo - Ipesp**
Embargado: **Associação Paulista de Aposentados de Cartórios Extrajudiciais**

Junta-se a estes autos a petição protocolada que segue.

São Paulo, 8 de junho de 2022.